



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.287 - MS (2008/0158897-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ROSEMARY LOPES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSEMARY LOPES (PRESA)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISPENSABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.*

1. Firmou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que a mera alegação de que o acusado é usuário de substâncias entorpecentes, por si só, não justifica a realização do exame de dependência toxicológica, providência que deve ser condicionada à efetiva demonstração da sua necessidade, mormente quando há dúvida a respeito do seu poder de autodeterminação, circunstância não verificada nos autos.

2. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso de substância entorpecente porquanto é matéria que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

3. Para desconstituir o édito repressivo como pretendido no *mandamus* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

4. *In casu*, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas à paciente, fundamentando o édito repressivo no auto de prisão em flagrante, no depoimento da paciente e das testemunhas, concluindo que restou caracterizada finalidade de mercancia apta à configuração do delito em questão.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.287 - MS (2008/0158897-3)

IMPETRANTE : ROSEMARY LOPES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : ROSEMARY LOPES (PRESA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ROSEMARY LOPES contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou provimento à Apelação Criminal nº 2007.025398-7/0000-00, mantendo a condenação da paciente nos autos do Processo-Crime nº 020.06.002399-6, da Vara Criminal da comarca de Rio Brilhante, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa por violação ao disposto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante que a paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que seria nula a sua condenação em razão do alegado cerceamento de defesa, consistente na não realização do exame de verificação de dependência toxicológica, a despeito de requerimento formulado pela defesa ante a afirmação de que as substâncias entorpecentes encontradas em seu poder se destinariam ao seu próprio consumo.

Aduz, ainda, que não existem provas contundentes nos autos aptas à embasar a condenação da paciente por tráfico de drogas, ressaltando a necessidade da comprovação da finalidade de mercancia para a configuração do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão vergastado por falta de realização do exame toxicológico e que seja desclassificado o crime para uso de substância entorpecente.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 12 a 132, sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 140), oportunidade em que acostou cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão vergastada (fls. 142 a 145).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.287 - MS (2008/0158897-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante os relevantes argumento expostos na impetração, os pleitos referentes à nulidade do acórdão objurgado e à desclassificação do delito não merecem acolhida.

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos do Código Penal porque em 14 de novembro de 2006, foi flagrada pelas Oficiais de Penitenciária *"com 51 trouxinhas de maconha, 32 papelotes de Pasta Base de Cocaína; 18 esferas de haxixe e 82 gramas de maconha"* (fls. 17).

Em sede de alegações finais, a defesa requereu a suspensão do processo para a realização de exame de dependência toxicológica, que foi indeferido pelo Togado Singular quando da sentença que condenou a paciente à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa por violação ao disposto no art. 33, *caput*, c/c art.14, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação postulando a declaração de nulidade da sentença condenatória ao fundamento de cerceamento de defesa em razão da falta do pretendido exame de dependência química e a absolvição da paciente por insuficiência de provas. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento ao apelo para manter a condenação da paciente, o que deu azo ao presente *mandamus*.

O impetrante busca impingir ao processo vício decorrente da alegação de que a paciente teve sua defesa cerceada, haja vista o indeferimento do pleito de realização de exame de dependência toxicológica, não obstante ter afirmado ser usuária de droga.

Entretanto, é de ser afastada a eiva arguida, porquanto firmou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que a mera alegação de que o acusado é usuário de substâncias entorpecentes, por si só, não justifica a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de dependência toxicológica, providência que deve ser condicionada à efetiva demonstração da sua necessidade, diante de fundada dúvida a respeito do seu poder de autodeterminação, circunstância não verificada nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – LATROCÍNIO – NULIDADE – EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA E/OU DE INSANIDADE MENTAL – INDEFERIMENTO – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS RAZOÁVEIS APTOS A EMBASAR A REALIZAÇÃO DOS EXAMES – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

"1. O Magistrado singular não está adstrito a deferir todas as diligências pleiteadas pela defesa durante a instrução criminal, podendo indeferi-las de modo fundamentado. Precedentes do STF e do STJ.

"2. Eventual dependência toxicológica não é capaz, por si só, de afastar a imputabilidade do agente, notadamente quando ele declarara ser mero viciado, mas não dependente, não chegando sequer a suportar eventual crise de abstinência, além de possuir plena consciência sobre a ilicitude de sua conduta.

"3. Justifica-se o indeferimento da realização do incidente de insanidade mental quando ausentes quaisquer indícios mínimos razoáveis aptos a denegrir a higidez mental do agente.

"4. Negado provimento ao recurso. (RHC nº 23.091/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 27-5-2008, DJe 9-6-2008).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

"1. O magistrado não está obrigado a determinar a realização de exame de dependência toxicológica, quando, de modo justificado, entender desnecessária tal prova para o esclarecimento do fato criminoso e da conduta do acusado. Precedentes do STJ.

"2. Habeas corpus denegado". (HC nº 50.440/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 14-6-2007, DJ 6-8-2007 p. 550).

No mesmo sentido colaciona-se:

*"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. ORDEM DENEGADA.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Se o indeferimento do pedido de realização de exame de dependência toxicológica é dotado de fundamentação, não há que se falar em nulidade.

"2. Ordem denegada" (HC nº 81.285/GO, rel^a Min^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 7-2-2008).

E na hipótese em apreço, o Juízo Singular, não obstante a afirmação da paciente de que as drogas destinavam-se ao consumo próprio, procedendo análise minuciosa do contexto-fático probatório, não entendeu ser conveniente a realização da perícia pretendida ante a ausência de qualquer indício factual ou testemunhal de que ela tivesse a sua capacidade diminuída, haja vista o teor da fundamentação exposta por aquele Juízo, bem demonstrando que:

"a diversidade em quantidade de droga encontrada com a ré demonstram claramente que se destinava à distribuição dentro do presídio. Inclusive a ré disse que era viciada em pasta base e maconha, sendo que com ela foi encontrado haxixe, além dessas duas outras substâncias. Mesmo que no exame fosse reconhecido o estado de dependência da ré em relação a alguma droga, isso não impediria o reconhecimento da traficância, no que, aliás, é comum que o distribuidor a varejo da droga seja usuário ou dependente de drogas" (fls. 47).

E no mesmo sentido decidiu o Tribunal Estadual ao afirmar que:

"É cediço que a realização do exame de dependência toxicológica está subordinada à existência de elementos que o justifique, cabendo ao magistrado verificar sua necessidade no caso concreto.

Do fato de a apelante ter afirmado que era usuária ou viciada em drogas não decorre a necessidade obrigatória da realização do exame, já que esse fato não lhe isentaria da responsabilidade pelo tráfico.

É muito comum que usuários ou dependentes de droga pratiquem conduta de traficar para tentar manter o seu sustento, como ocorre no caso em tela. A essa figura dá-se o nome de usuário-traficante.

Ainda que se tratasse de apelante viciada, nem de longe se cogita, como tenta alegar a defesa, em eventual inimizabilidade, porquanto o efeito das substâncias em que alega ser viciada não lhe retirou, por completo, o discernimento ou a capacidade d entendimento." (fls. 70 e 71).

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juízo de 1ª instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada pelo acórdão objurgado, está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, não tendo o magistrado, ainda que almejado pela parte, a obrigação de suspender a instrução do feito e determinar a realização do exame de dependência.

Dessarte, a despeito da possibilidade de aplicação dos benefícios insculpidos na Legislação Antitóxicos aos dependentes de substância entorpecente, no caso, estando a decisão que indeferiu a realização do exame pericial devidamente fundamentada na inexistência de qualquer indicativo quanto à ausência ou debilidade de discernimento por parte da paciente referente ao caráter ilícito da conduta, é de rechaçar-se a eiva apontada.

Por outro lado, melhor sorte não assiste à defesa no que concerne à aventada insuficiência de provas a embasar a condenação da paciente por tráfico de entorpecentes, pois constata-se que, para se acolher o pleiteado no *writ*, seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, providência inadequada a ser tomada na via eleita.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas à paciente, fundamentando o édito repressivo no auto de prisão em flagrante, no depoimento da paciente e das testemunhas, concluindo que restou caracterizada finalidade de mercancia apta à configuração do delito em questão, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"A materialidade está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/15), no laudo de Exame de Constatação (fls. 24/26) e no Exame Toxicológico (fls. 86/91), constando-se a apreensão de 58 gramas de maconha, 10 gramas de haxixe e 10 gramas de pasta base de cocaína. (...).

A testemunha Silvana Souza de Queiroz, ouvida na polícia às fls. 11/12, ratificou os depoimentos de Aline, acrescentando que as substâncias '(...)estavam embaladas para o 'comércio' (...)'.

Em juízo (fl. 77), a testemunha Aline confirmou suas declarações prestadas na polícia, afirmando que '(...) acredita que a droga encontrada era para distribuição dentro do presídio'.

A forma com que a droga foi encontrada, isto é, separadas e acondicionadas em pequenas porções, deixa claro que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destino das mesmas era o comércio dentro do presídio, mormente pelos antecedentes da ré, que já foi condenada pro tráfico de drogas, e pelos depoimentos testemunhais das oficiais da penitenciária (fls. 46 e 47).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado no aresto objurgado, entre outros fundamentos, consignou que:

"A autoria e a materialidade do crime foram suficientemente demonstradas na sentença condenatória, inclusive a posse das drogas foi confessada pela apelante (o que se discute é somente a sua destinação), e o Exame de Constatação (f. 24-26), Auto de Apreensão (f. 27) e Exame Toxicológico (f. 85-91) são suficientes para demonstrar a materialidade.

A negativa de autoria, portanto, afigura-se incabível para o caso em questão. A afirmação de que a apelante seria viciada em substância entorpecente, e, diante disso não poderia ser traficante, é infundada.

Sabe-se que, nos dias atuais, é cada vez mais corriqueiro que o usuário de entorpecentes acabe por comercializá-los a fim de custear o seu vício. Ademais, a quantia e forma de acondicionamento em questão - 51 (cinquenta e uma) trouxinhas de maconha, 32 (trinta e dois) papelotes de pasta-base de cocaína, 18 (dezoito) esferas de haxixe e 82 (oitenta e duas) gramas de maconha - nota-se que certamente não se destinava a uso próprio, por ser um montante considerável da substância" (fls. 71 e 72).

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, mantendo a condenação da paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, fundamentando em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Mister consignar ainda que, como bem salientado pelo *Parquet* Federal, seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso de substância entorpecente porquanto é matéria que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do *writ*.

Nesse vértice é cediça a jurisprudência:

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOZE GRAMAS DE MACONHA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO MÁXIMA. REGIME INICIAL ABERTO. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

"1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do habeas corpus.

"(...).

"3. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixar a pena final do paciente em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial aberto". (HC nº 139.842/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 1-2-2010).

Ainda nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. VIA INADEQUADA.

"(...).

"4. A via estreita do habeas corpus não é adequada para o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes, dada a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório.

"5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem.

(HC nº 88.684/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15-12-2009, DJe 8-2-2010).

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação da paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"1. Fica afastada a hipótese de dúvida dos julgadores quando a decisão está baseada em provas aparentemente seguras e a decisão colegiada foi unânime.

"2. O habeas corpus não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"Habeas corpus denegado."

(HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada à paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0158897-3

HC 111287 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2006023996 20070087182 20070253987

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSEMARY LOPES

ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROSEMARY LOPES (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário